



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 535-71.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA - RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - DIVULGAÇÃO DE
PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - PERDA DO
TEMPO CONCEDIDO NA PROPAGANDA
PARTIDÁRIA/ELEITORAL - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR -
MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP - SD -
PRB - PSL - PTB - PROS – PSB)
CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT - PDT -
REDE - PSC - PHS - PMN - PV - PEN – PCdoB)
NELSON SPOLAOR

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL.
IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA
RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS.** A fim de ser
aplicada qualquer sanção pela veiculação de pesquisa sem o
devido registro, impõe-se a existência nos autos de prova hábil da
responsabilidade dos representados, sem a qual a representação
deve ser julgada improcedente. ***Parecer pelo desprovemento do
recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP - SD - PRB - PSL - PTB - PROS – PSB) e por CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING em face da sentença (fls. 57-58) que revogou a liminar concedida e julgou improcedente a sua representação proposta em face da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT - PDT - REDE - PSC - PHS - PMN - PV - PEN – PCdoB) e de NELSON SPOLAOR, por entender pela ausência de prova sobre a autoria da elaboração e distribuição do panfleto em análise.

Em suas razões recursais (fls. 60-66), os recorrentes alegam a inobservância ao disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.453/15 da pesquisa veiculada em panfleto, bem como sustentaram que a pesquisa só pode ter sido distribuída pelos representados ante o fato de o candidato NELSON SPOLAR aparecer como vencedor das eleições. Requereram, dessa forma, a procedência da representação, bem como a veiculação de nota de esclarecimento através dos veículos de comunicação impressos e a disponibilização no programa de rádio de, no mínimo, 15 segundos por 7 dias, para os esclarecimentos devidos, como forma de direito de resposta.

Com contrarrazões (fls. 70-74), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 76).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 26/09/2016 (fl. 59), tendo sido interposto o recurso no dia 27/09/2016 (fl. 60), dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

II.II. Mérito

A irresignação paira sobre a autoria da veiculação da pesquisa em questão.

Entendeu a sentença que não há, nos autos, qualquer indício capaz de imputar a autoria da elaboração e participação na distribuição dos panfletos que continham a pesquisa por parte dos representados, razão pela qual entendeu pela improcedência da representação.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 33 da Lei 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.453/2015 do TSE disciplinam os requisitos legais previstos para a divulgação de pesquisa eleitoral. Segue o art. 2º da Resolução 23.453/2015:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são **obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);
- X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como (...) (grifado).

Ademais, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.453/15, *in litteris*:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança;
- IV - o número de entrevistas;
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI - o número de registro da pesquisa.

Depreende-se, dessa forma, que é obrigação das empresas que realizam pesquisas de opinião pública acerca das eleições observar o exigido nos dispositivos acima.

In casu, em que pese a pesquisa veiculada em panfletos, nos termos da fl. 11, não tenha observado os requisitos dispostos nos artigos acima mencionados, não há provas nos autos quanto à responsabilidade dos representados pela confecção e distribuição do material irregular.

Nesse passo, considerando caber aos representantes o ônus de provar os fatos que alega, certo é que não se desincumbiu de tal obrigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, como bem apontado no parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 54-55v. e pela sentença às fls. 57-58, não há prova nos autos suficiente a comprovar a autoria da confecção e distribuição da pesquisa irregular em questão, o que, a título de argumentação, poderia ter sido sanado através, por exemplo, de oitiva de possíveis testemunhas que teriam recebido os referidos documentos, mas, no entanto, não o foi feito.

Portanto, desacompanhado de outras provas, o documento de fl. 11, por si só, é insuficiente para atribuir aos representados a responsabilidade pelo ocorrido, não podendo essa ser-lhes atribuída por mera suposição, como requerem os recorrentes.

Ademais, destaca-se que, nos autos da RP nº 537-41, houve atribuição da confecção e distribuição do mesmo material irregular em questão, mas pelos ora representados aos ora representantes, isto é, a responsabilidade em análise foi invertida, tendo sido a sentença de improcedência, pelo mesmo motivo ora exposto, qual seja ausência de comprovação da autoria.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ART. 33, § 3º DA LEI 9.504/97. MULTA PREVISTA PARA O RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

1. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral sujeita os responsáveis à multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

2. **Em conformidade com a Jurisprudência do TSE, a configuração da infração prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 exige prova hábil da responsabilidade dos representados e da abrangência da divulgação, sem as quais a representação deve ser julgada improcedente.**

3. **Na hipótese, diante da ausência de comprovação de que o panfleto contendo resultado de pesquisa eleitoral tenha sido divulgado ou mesmo confeccionado pelos ora recorrentes, não há que se falar em aplicação da penalidade pecuniária.**

4. Recurso provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 17614, Acórdão de 09/12/2014, Relator(a) RONNIE PREUSS DUARTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 242, Data 12/12/2014, Página 4) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO E COM DADOS FRAUDULENTOS. INFRIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART.11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.364/2011. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONSISTENTES DO ILÍCITO IMPUTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A configuração da infração prevista no art.33, §3º, da Lei nº 9.504/97 exige prova hábil da responsabilidade dos representados e da abrangência da divulgação, sem quais a representação deve ser julgada improcedente.**

(TRE-SE, RE nº 24820, Acórdão nº 1163/2012 de 24/10/2012, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 26/10/2012) (grifado).

Dessa forma, não há se falar em atribuição de qualquer penalidade aos representados, tendo em vista que a comprovação da responsabilidade é condição fundamental para tanto.

Pelo todo exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpla4p6gd5o83attsi7krvt75176710496942828161124230040.odt